PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI **Nº: 126/2019**

AUTORES: DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

EMENTA:
OBRIGA A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ A TRANSFERIR A TITULARIDADE DA CONTA DE ÁGUA E DE ESGOTO PARA O CONSUMIDOR FINAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

00082141

PROTOCOLO Nº: 696/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 126/2019

Obriga a Companhia de Saneamento do Paraná a transferir a titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, na forma que especifica.

Art. 1º Obriga a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar a transferir a titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, desde que haja solicitação expressa do possuidor do imóvel e anuência do seu proprietário.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, consumidor final é o possuidor do imóvel, responsável pelo pagamento da conta.

§ 2º A identificação do possuidor e do proprietário do imóvel é feita por meio da apresentação de documento que comprove a transferência da posse do imóvel do proprietário para o possuidor.

Art. 2º O inadimplemento da conta de água e de esgoto não impede:

I - a transferência da sua titularidade para o consumidor final;

II - a transferência da sua titularidade para um novo possuidor;

III - o retorno da titularidade para o proprietário do imóvel.

Art. 3º A Sanepar tem o prazo de três meses para disponibilizar a prestação do serviço descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2019.

DOUGLAS FABRÍCIO

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete Deputado Douglas Fabricio

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo possibilitar aos inquilinos e congêneres a inserção da conta de água em seus nomes.

Atualmente, a SANEPAR não faz a transferência de titularidade da conta de água e esgoto para o nome do inquilino consumidor ou congênere, apenas se limitando a emitir a tarifa de consumo em nome do proprietário do imóvel.

A possibilidade de inclusão da fatura de água em nome do inquilino mostra-se como a medida correta a ser seguida, pois é este quem é o real usufrutuário do serviço prestado pela Sanepar e, como tal, possui direito de reclamar pelo serviço, na qualidade de usufrutuário, e adimplir com pagamento do serviço prestado.

Ademais, estando a referida conta em nome do real utilizador do serviço, evitará, por vezes, prejuízo ao proprietário do imóvel que se vê obrigado a realizar o pagamento de conta em aberto perante Sanepar, para evitar que seu nome sofre algum de restrição ou cobrança.

Com a aprovação deste projeto de Lei, diminuirá os conflitos entre inquilinos e proprietários de imóveis, estabelecendo que a obrigação de pagar é de quem realizou o consumo, tornando desta forma uma sistemática mais justa para pagamento da tarifa de água e esgoto nos Municípios do nosso Estado.

Douglas Fabricio
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 696/2019 - DAP, em 11/3/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 126/2019.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____
_____
_____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
_____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____
_____

(X) não possui similar nesta Casa.
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.
2- Encaminhe-se: ( ) à Comissão de Constituição e Justiça.
(X) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 126/2019, protocolada sob o nº 696/2019-DAP, foi **acolhida integralmente** pelo Excelentíssimo Deputado Dougals Fabrício, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

> Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.
> § 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

Murilo Joaquim

Analista Legislativa

Matrícula nº 40.198

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06
C

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

Órgão Cadastro:	ALEP	**Protocolo:**	**Vol.:**
Em:	10/10/2019 15:37	**16.126.234-0**	**1**

Interessado 1:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Interessado 2:	FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI
Assunto:	ATOS **Cidade:** CURITIBA / PR
Palavras chaves:	PROJETO DE LEI
Nº/Ano Documento:	94/2019 **Origem:** ALEP20080534
Complemento:	OFÍCIO NO 94/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI NO 126/2019, PEDIDO DE DILIGÊNCIA À COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

Código TTD: -

Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

Ofício nº 094/2019

Curitiba, 03 de outubro de 2019.

Senhor Diretor-Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, venho através do presente solicitar seus préstimos, no sentido de nos encaminhar o parecer técnico do **Projeto de Lei nº 126/2019.**

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e exarar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente ***CLAUDIO STABILLE***

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

N/Capital- Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

Órgão Cadastro:	ALEP	**Protocolo:**	**Vol.:**
Em:	10/10/2019 15:37	**16.126.234-0**	**1**

Interessado 1:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Interessado 2:	FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI
Assunto:	ATOS **Cidade:** CURITIBA / PR
Palavras chaves:	PROJETO DE LEI
Nº/Ano Documento:	94/2019 **Origem:** ALEP20080534
Complemento:	OFÍCIO NO 94/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI NO 126/2019, PEDIDO DE DILIGÊNCIA À COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

Código TTD: -

Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ofício nº 094/2019

Curitiba, 03 de outubro de 2019.

Senhor Diretor-Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, venho através do presente solicitar seus préstimos, no sentido de nos encaminhar o parecer técnico do **Projeto de Lei nº 126/2019**.

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e exarar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente ***CLAUDIO STABILLE***

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

N/Capital- Paraná

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 10/10/2019 15:40.

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 1

Fls. 3
Mod. 2

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI **Nº: 126/2019**

AUTORES: DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

EMENTA:
OBRIGA A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ A TRANSFERIR A TITULARIDADE DA CONTA DE ÁGUA E DE ESGOTO PARA O CONSUMIDOR FINAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

00082141

PROTOCOLO Nº: 696/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Juliana Martins Zaparoli Barretto em: 10/10/2019 15:40.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

Fls. 4 Mod. 2

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 1

PROJETO DE LEI Nº 126/2019

Obriga a Companhia de Saneamento do Paraná a transferir a titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, na forma que especifica.

Art. 1º Obriga a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar a transferir a titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, desde que haja solicitação expressa do possuidor do imóvel e anuência do seu proprietário.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, consumidor final é o possuidor do imóvel, responsável pelo pagamento da conta.

§ 2º A identificação do possuidor e do proprietário do imóvel é feita por meio da apresentação de documento que comprove a transferência da posse do imóvel do proprietário para o possuidor.

Art. 2º O inadimplemento da conta de água e de esgoto não impede:

I - a transferência da sua titularidade para o consumidor final;

II - a transferência da sua titularidade para um novo possuidor;

III - o retorno da titularidade para o proprietário do imóvel.

Art. 3º A Sanepar tem o prazo de três meses para disponibilizar a prestação do serviço descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2019.

DOUGLAS FABRÍCIO

Deputado Estadual

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 10/10/2019 15:40.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 130

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo possibilitar aos inquilinos e congêneres a inserção da conta de água em seus nomes.

Atualmente, a SANEPAR não faz a transferência de titularidade da conta de água e esgoto para o nome do inquilino consumidor ou congênere, apenas se limitando a emitir a tarifa de consumo em nome do proprietário do imóvel.

A possibilidade de inclusão da fatura de água em nome do inquilino mostra-se como a medida correta a ser seguida, pois é este quem é o real usufrutuário do serviço prestado pela Sanepar e, como tal, possui direito de reclamar pelo serviço, na qualidade de usufrutuário, e adimplir com pagamento do serviço prestado.

Ademais, estando a referida conta em nome do real utilizador do serviço, evitará, por vezes, prejuízo ao proprietário do imóvel que se vê obrigado a realizar o pagamento de conta em aberto perante Sanepar, para evitar que seu nome sofre algum de restrição ou cobrança.

Com a aprovação deste projeto de Lei, diminuirá os conflitos entre inquilinos e proprietários de imóveis, estabelecendo que a obrigação de pagar é de quem realizou o consumo, tornando desta forma uma sistemática mais justa para pagamento da tarifa de água e esgoto nos Municípios do nosso Estado.

Douglas Fabricio
Deputado Estadual

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 10/10/2019 15:40.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 696/2019 - DAP, em 11/3/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 126/2019.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

(X) não possui similar nesta Casa.

( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: ( ) à Comissão de Constituição e Justiça.
(X) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Juliana Martins Zapa oli Bonetto em: 10/10/2019 15:40.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 126/2019, protocolada sob o nº 696/2019-DAP, foi **acolhida integralmente** pelo Excelentíssimo Deputado Dougals Fabrício, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

> Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.
> § 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

Murilo Joaquim
Analista Legislativa
Matrícula nº 40.198

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 10/10/2019 15:40.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 06 C

8
2

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 06

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Juliana Martins Zapparoli Bonetto em: 10/10/2019 15:40.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 126/2019

Projeto de Lei nº 126/2019

Autores: Deputado Douglas Fabrício

Obriga a Companhia de Saneamento do Paraná a transferir a titularidade da conta de água e esgoto para o consumidor final, na forma que especifica.

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE ÁGUA E ESGOTO PARA O CONSUMIDOR FINAL. PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA PARA A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.

PREÂMBULO

DILIGÊNCIA
Sanepar
CCJ

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Douglas Fabrício, dispõe sobre a obrigatoriedade da transferência de titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, e, a fim de esclarecer alguns e opinar sobre a viabilidade do presente projeto, solicitamos a baixa em diligência para a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 10/10/2019 15:40.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Juliana Martins Zanoli Bonetto em: 10/10/2019 15:40.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 190

Acerca da presente propositura, opinamos pela baixa em diligência à **Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR,** a fim de emitir parecer técnico acerca do objeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** à **Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR**, para que se manifeste acerca da viabilidade do mesmo.

Curitiba, 02 de outubro de 2019.

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 10/10/2019 15:40.

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 20

CA 072/2019 - DC

Curitiba, 07 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Assembléia Legislativa do Paraná

Ref.: Ofício nº 094/2019- Projeto de Lei nº 126/2019- Transferência da titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final.

Prezado Deputado,

Referente ao disposto no Projeto de Lei 126/2019 que visa regulamentar os procedimentos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR - quanto ao processo de transferência da titularidade da conta de água e esgoto para o consumidor final, esclarecemos que a SANEPAR atende integralmente ao que é previsto no Art. 1º que informa a obrigatoriedade da transferência de titularidade da conta de água e esgoto para o consumidor final, desde que haja solicitação expressa do possuidor do imóvel e anuência do seu proprietário.

Informamos que de acordo com a Lei Complementar 202/2016 de 27 de dezembro de 2016, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e o Governador sancionou a lei que determina que a Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR - atue na regulação, normatização, medição e fiscalização de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos. Portanto, dentre os objetivos e atribuições da Agência Reguladora, está o de assegurar a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade nas tarifas, conforme o artigo 8º inciso VI da Resolução nº 3, de 20 de fevereiro de 2018, da AGEPAR.

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Diretoria Comercial
Rua Engenheiros Rebouças, 1376 - CEP 80.215-900 Curitiba PR
Fone: (41) 3330-3040 Fax: (41) 3330-3620

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Aurelia Scheffer Coelho em: 08/11/2019 10:26.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 25

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO
DO ESTADO

Por fim, apenas para complementar, os efeitos esperados pelo Projeto de Lei 126/2019 já são contemplados no Regulamento Geral de Serviços do Saneamento no Paraná que se encontra em fase final de aprovação pela AGEPAR.

É importante destacar que a tarifa e serviços são as únicas fontes de recursos da SANEPAR para fazer frente aos custos de operação, manutenção e melhorias, além de permitir a ampliação dos serviços à sociedade. Possibilita também que a Companhia custeie as tarifas diferenciadas que são importantes instrumentos de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná.

Ficamos à disposição para outras informações.

Atenciosamente,

Elerian do Rocio Zanetti
Diretor Comercial

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Diretoria Comercial
Rua Engenheiros Rebouças 1376 - CEP 80.215-900 Curitiba PR
Fone: (41) 3330-3010 Fax: (41) 3330-3630

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Aurelia Scheffer Coelho em: 08/11/2019 10:26.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 32

14
4

CASA CIVIL

COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Protocolo:	16.126.234-0
Assunto:	Ofício no 94/2019, referente ao Projeto de Lei no 126/2019, pedido de diligência à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.
Interessado:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data:	11/11/2019 08:50

DESPACHO

CONFORME ORIENTAÇÃO SUPERIOR, ENCAMINHO AO CC/CEE PARA OFICIAR A CCJ NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

APÓS A NOTIFICAÇÃO À CCJ/ALEP, ARQUIVE-SE, PROVISORIAMENTE, O PRESENTE CADERNO ADMINISTRATIVO NO SETOR COMPETENTE DESTA CASA CIVIL.

ASS. JONAS - DL/CC

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Adair Jonas Bruz em: 11/11/2019 08:50.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 230

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
CASA CIVIL

Palácio Iguaçu – Curitiba, 11 de novembro de 2019
OF CEE/CC 3753/19

e-Protocolo n.º 16.126.234-0

Ref.: Ofício n.º 094/2019 (Projeto de Lei n.º 126/2019).

Senhor Presidente,

Em resposta ao referido ofício, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência as informações recebidas da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, conforme a Carta CA 072/2019 – DC (fls. 12 e 13).

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
EDUARDO MAGALHÃES
Diretor Legislativo*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/S/JM

* Delegação de competência – Resolução n.º 002/2019 – Casa Civil

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Barbara Oliveira Trindade em: 11/11/2019 13:47. Nos termos do art. 10 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Eduardo Magalhães em 11/11/2019 14:19. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: c98f8cccc55513b5981114957ffa28a9

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 16

16
6

CASA CIVIL

CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo:	16.126.234-0
Assunto:	Ofício no 94/2019, referente ao Projeto de Lei no 126/2019, pedido de diligência à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.
Interessado:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data:	11/11/2019 15:44

DESPACHO

AO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DESTA CASA CIVIL, CC/CAO, PARA ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, POR TRATAR-SE DE **PROJETO DE LEI**, UMA VEZ ENCAMINHADA NOTIFICAÇÃO DIGITAL À **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ALEP**.

Inserido ao protocolo 16.126.234-0 por: Jose Silvestre de Cristo em: 11/11/2019 15:44.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 263

ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE

Para alterar a titularidade da conta da Sanepar, compareça a uma Central de Relacionamento com os documentos necessários, de acordo com o perfil do cliente.

Observação: A alteração de titularidade está condicionada a inexistência de débitos para a matrícula.

Proprietário – Pessoa Física

É necessário apresentar um documento de identidade oficial com foto e Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Você precisa também apresentar algum dos seguintes documentos: Certidão de Registro do Imóvel atualizada (data de emissão de até 30 dias) ou Comprovante de Compra e Venda com firma reconhecida (do vendedor e do comprador) acompanhado de título de propriedade oficial (escritura ou certidão de registro de imóvel) ou o IPTU atualizado em nome do solicitante.

Apresentar o endereço completo e entre ruas (ruas transversais) ou conta de água/esgoto.

A conta de água e/ou esgoto poderá também estar em nome de terceiros, desde que comprovado parentesco ascendente ou descendente de primeiro grau (com mais de 18 anos, ou menor emancipado). Nessa situação, além dos documentos do proprietário do imóvel, o solicitante deverá apresentar seus documentos pessoais.

Observação: Ocorrendo a impossibilidade de solicitação direta pelo proprietário, a mudança de titularidade poderá ser realizada por terceiro, mediante procuração com firma reconhecida.

Proprietário – Pessoa Jurídica

É necessário apresentar um documento de identidade oficial com foto e Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável legal da empresa, o registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e o contrato ou estatuto social.

Você precisa também apresentar algum dos seguintes documentos: Certidão de Registro do Imóvel atualizada (data de emissão de até 30 dias) ou Comprovante de Compra e Venda com firma reconhecida (do vendedor e do comprador) acompanhado de título de propriedade oficial (escritura ou certidão de registro de imóvel) ou o IPTU atualizado em nome do solicitante.
Apresentar o endereço completo e entre ruas (ruas transversais) ou conta de água/esgoto.

Observação: Ocorrendo a impossibilidade de solicitação direta pelo representante legal, a mudança de titularidade poderá ser realizada por terceiro, mediante procuração com firma reconhecida.

Locatário – Pessoa Física

É necessário apresentar um documento de identidade oficial com foto e Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Dependendo da forma de locação, você precisa apresentar também os seguintes documentos: se for locado por imobiliária, o Contrato de Locação, ou se for locado direto com o proprietário, uma Autorização do proprietário com firma reconhecida e um Documento do imóvel (Certidão de Registro do Imóvel atualizada (data de emissão de até 30 dias) ou Comprovante de Compra e Venda com firma reconhecida (do vendedor e do comprador) acompanhado de título de propriedade oficial (escritura ou certidão de registro de imóvel) ou o IPTU atualizado em nome do proprietário).

Apresentar o endereço completo e entre ruas (ruas transversais) ou conta de água/esgoto.

Observação: Ocorrendo a impossibilidade de solicitação direta pelo locatário, a alteração de titularidade poderá ser solicitada por terceiros, desde que os documentos sejam acompanhados de procuração com firma reconhecida.

Locatário – Pessoa Jurídica

É necessário apresentar um documento de identidade oficial com foto e Cadastro de Pessoa Física – CPF do responsável legal da empresa, contrato ou estatuto social, e o registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Dependendo da forma de locação, você precisa apresentar também os seguintes documentos: se for locado por imobiliária, o Contrato de Locação ou se for locado direto com o proprietário, uma Autorização do proprietário com firma reconhecida, e um Documento do imóvel (Certidão de Registro do Imóvel atualizada (data de emissão de até 30 dias) ou Comprovante de Compra e Venda com firma reconhecida

ENTENDA A SUA CONTA
SIMULADOR DE TARIFAS

SANEPAR MOBILE

A sua conta mensal também traz informações sobre a qualidade da água.

Mural

EDITAL 001-2018
Credenciamento de instituições financeiras p/ prestação de serviços de arrecadação, exclusivamente na Rede Lotérica, Correspondentes Bancários e Banco Postal, p/ quantidades acima de 500 mil contas mês.

EDITAL 001-2017
Credenciamento de Empresas para prestação de serviços de telefonia móvel: VOZ E DADOS

EDITAL 001-2015
Credenciamento de instituições financeiras para prestação de serviços de arrecadação e/ou débito/repasse dos valores arrecadados

(do vendedor e do comprador) acompanhado de título de propriedade oficial (escritura ou certidão de registro de imóvel) ou o IPTU atualizado em nome do proprietário).

Apresentar o endereço completo e entre ruas (ruas transversais) ou conta de água/esgoto.

Observação: Ocorrendo a impossibilidade de solicitação direta pelo representante legal da empresa - locatário - os documentos devem ser acompanhados de procuração com firma reconhecida.

Condomínio – Pessoa Física

É necessário apresentar um documento de identidade oficial com foto e Cadastro de Pessoa Física – CPF e cópia da ata de posse do síndico.

Condomínio – Pessoa Jurídica

É necessário apresentar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e cópia do contrato de prestação de serviço da administradora do condomínio.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 260

PAGAR CONTA

Segunda via simplificada

Onde pagar sua conta

PROJETO HIDROSSANITÁRIO

Manuais, modelos, formulários e informações técnicas

AUTOATENDIMENTO VIRTUAL |

LOGIN

Tipo de Acesso:
Matrícula

Digite sua Matrícula:

.....

Entrar com Matrícula:
Primeiro Acesso
Cadastrar nova senha

CONSULTAS

Segunda via de conta

Boleto bancário

Declaração de quitação de débito

Pagamentos efetuados

Leitura e consumo

Débitos parcelados

Débitos pendentes

SOLICITAÇÕES

Solicitação de serviços

Consulta serviços solicitados

Análise da conta de água

Data de vencimento da conta

Vencimento alternativo conta

Atualização cadastral

INFORMAÇÕES GERAIS

Tarifas

Guia do Cliente

Como verificar vazamentos

Certificado de baixa de débitos

Consumo responsável

Ligação de água e esgoto

Alteração de Titularidade

Limpeza de caixa d'água

Eliminadores de ar

Encaminhamento de Débitos

SIGA A SANEPAR

WEBMAIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 2

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 126/2019

Projeto de Lei nº 126/2019

Autor: Deputado DOUGLAS FABRÍCIO

Obriga a Companhia de Saneamento do Paraná a transferir a titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, na forma que especifica.

OBRIGATORIEDADE DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. COMSUNIDOR FINAL. OBRIGAÇÃO PESSOAL. MECANISMO DE ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ANTERIOR. LEGALIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado DOUGLAS FABRÍCIO, tem como objetivo obrigar a Companhia de Saneamento do Paraná a transferir a titularidade da conta de água para o consumidor final.

VISTA EM 11/02/2020
Dep. Maria Victoriano
Homero Marchese
CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 280

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Art. 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,** verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos – fase introdutória do processo legislativo – estabelece o Art. 162, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,** a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

> **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
> **II – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**
> **(...)**
> **§1° Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 29

> **Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Cabe aqui ressaltar que a iniciativa do Poder Legislativo na matéria constante do presente projeto de lei é constitucional e ampara-se na proteção do consumidor – art. 24, V da Constituição Federal – competência concorrente. O projeto visa a proteção do consumidor do serviço público ao possibilitar a transferência da titularidade da conta de água e esgoto, mesmo na pendência de débitos, nas condições que o substitutivo geral apresenta. É uma norma protetiva relativa a um serviço público essencial que merece ser apreciado pelo Poder Legislativo Estadual.

O Projeto apresentado não fere a competência da AGEPAR, a quem cabe, nos termos do art. 5°, §3°, do art. 94/2002, a "regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar".

Regulação, nos termos do art. 6°, III da Lei 94/2002, é regulação econômica dos serviços públicos, "de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

usuários". *Fiscalização* e *controle* insere-se nos deveres da Agência em relação ao concessionário do serviço público. Logo, é possível legislar-se sobre a matéria sem ferir a competência da AGEPAR.

No que tange à matéria, o propósito do presente projeto tem como objetivo obrigar a Companhia de Saneamento do Paraná a transferir a titularidade da conta de água para o consumidor final, haja vista o interesse do consumidor, independente do adimplemento da conta.

Após baixa em diligência à Sanepar, a Companhia respondeu que já atende integralmente o contido no art. 1° do presente Projeto de Lei, bem como o fato da AGEPAR ser a responsável pela regulação, normatização, mediação e fiscalização de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos (Lei Complementar 202/2016). Por fim, informou que os efeitos esperados pelo Projeto de Lei já são contemplados no Regulamento Geral de Serviços do Saneamento no Paraná que se encontra em fase final de aprovação pela AGEPAR.

Muito embora a resposta da Sanepar tenha sido no sentido de que já atende ao disposto no art. 1° do Projeto de Lei, a **ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE ESTÁ CONDICIONADA A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS PARA A MATRÍCULA** (informação disponível em: http://site.sanepar.com.br/informacoes/alteracao-de-titularidade), justamente a vedação que se visa combater. **Tal situação, inegavelmente, traria prejuízos financeiros à SANEPAR.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 31

A preocupação do nobre Autor do Projeto é justa e relevante, posto que muitas vezes não se conseguirá, por exemplo, locar determinado imóvel em razão de débitos existentes e que não são de responsabilidade do proprietário. No entanto, a lei não pode permitir que os débitos existentes não sejam assumidos por que seja seu verdadeiro devedor.

Nesse sentido, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, é obrigação pessoal o pagamento dos débitos relativos ao consumo de água e esgoto, não se constituindo obrigação em razão da coisa (*propter* rem):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
>
> 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel**. Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma,

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 32

DJe 11/05/2016AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014.
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.116 - MG (2019/0228088-1)

Estabelecido o dever de adimplemento da conta de agua por quem efetivamente fruiu, parece razoável estabelecer que o devedor, antes de poder transferir a titularidade, deve, de alguma forma, responsabilizar-se pelo adimplemento da dívida, sob pena de se legalizar sucessivas transferências em prejuízo da efetiva prestação do serviço.

Por tal razão é que se apresenta Substitutivo Geral ao Projeto apresentado, **a fim de disciplinar tal situação e permitir a transferência da titularidade da conta de água e esgoto, mesmo que pendente de dívidas, desde que parceladas**, tal como foi disciplinado pelo Projeto de Lei 782/2019 (tal PL permitiu a transferência de propriedade do veículo sem quitação integral do imposto devido, nos termos de Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda.; e a possibilidade de concessão de licenciamento mediante formalização de parcelamento dos débitos de IPVA), transformando na Lei 14.260/2019.

Ademais, visa alterar a obrigação específica veiculada para a Companhia de Saneamento do Paraná, para qualquer empresa prestadora de tal serviço público em âmbito estadual.

Desta feita, a fim de imprimir uma redação adequada ao projeto de Lei em análise, para que atinja sua finalidade sem prejudicar a efetiva prestação do serviço público, sugere-se a aprovação do Projeto na forma do substitutivo geral em anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, e consequente **APROVAÇÃO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO GERAL ANEXADO** ao presente Projeto de Lei.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Presidente da CCJ

Deputado EVANDRO ARAÚJO
Relator

APROVADO
09/03/2020

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Dep Homero Marchese

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 35

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 126/2019

De acordo com o que determina o Art. 175, IV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o Projeto de Lei nº 126/2019, passa a contar com a seguinte redação:

EMENTA: Obriga as concessionárias de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Paraná a transferir a titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, na forma que especifica.

Art. 1º Obriga as concessionárias de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Paraná a transferir a titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, desde que haja solicitação expressa do possuidor do imóvel e anuência do seu proprietário.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, consumidor final é o possuidor do imóvel, responsável pelo pagamento da conta.

§ 2º A identificação do possuidor e do proprietário do imóvel é feita por meio da apresentação de documento que comprove a transferência da posse do imóvel do proprietário para o possuidor.

Art. 2º Em caso da existência de débitos na unidade consumidora, a transferência da titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, para um novo possuidor ou o retorno para o proprietário do imóvel, fica

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 35

condicionada à formalização de parcelamento e regular adimplemento com a respectiva concessionária de serviço.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 3 (três) meses após a data da sua publicação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.

Deputado EVANDRO ARAÚJO
Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 126/2019, de autoria do Deputado Douglas Fabrício, recebeu parecer favorável com substitutivo geral na Comissão de Constituição e Justiça, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo